

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo Digital no: 1004067-15.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Valdomiro Valério, RG 3.240.219-3SSP/SP e CPF 032.090.818/67.

Larissa Batista Valério (rg 59.146.168-7-SSP SP, CPF

545.661.308-51), Ubirani Mangerona Valério e Daniela Regina

Taveira (rg 44.225.696-6, CPF 218.283.288-20).

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

V.V. (nomes completos das partes constam do cabeçalho) pretende a expedição de alvará judicial para poder doar para sua neta L.B.V., um imóvel situado na Rua Antonio Pirolla, 111, Vila Monteiro, matricula no CRI local sob o nº 14.466. A aquisição do imóvel se dará através de recursos próprios do requerente. Seu objetivo é o de amparar a neta e lhe proporcionar garantia futura, pois seu pai faleceu. A esposa do requerente e a representante legal da menor L.B.V se habilitaram no procedimento, concordando com os seus termos. Exibiu documentos. O MP se manifestou a fl. 37.

É o relatório. Fundamento e decido.

L. B. V., nasceu em 23.12.2009, conforme fl. 6. O requerente é

seu avô paterno. Seu pai E. M. V. faleceu. A menor e sua mãe, bem como a avó paterna se habilitaram nos autos aderindo ao pedido inicial.

O avô paterno está adquirindo o imóvel da matrícula nº 14.466 do CRI local (fls. 10/12), com recursos dele requerente, e pretende que a escritura pública de compra e venda seja outorgada pelos vendedores diretamente à menor (nua propriedade), com reserva de usufruto vitalício para a mãe da menor, D. R. T.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Existe justa preocupação do requerente, fundada e convincente,

para deixar registrado que os ativos a serem utilizados para a aquisição do imóvel são de sua

reserva (e de sua esposa, já que o regime é o da comunhão universal de bens, consoante fl. 5). Não

se confundem pois com eventuais recursos da menor ou de sua mãe. Se fossem da menor, exigiria

justificativa convincente para a compra do imóvel, além da avaliação do bem para identificar seu

valor de mercado.

Não é caso de se adotar a providência prévia para os fins de fl. 37.

Não convém haja estímulo para o cotejo com o suposto interesse dos demais filhos do doador. Não

há que se esquecer que a menor é herdeira, por representação, quando do passamento de seus avós

paternos. A possibilidade da inoficiosidade é matéria estranha ao pedido inicial, não havendo

motivo para se fomentar conflito algum entre o avô paterno e seus eventuais filhos. Neste

procedimento, que é de jurisdição voluntária, o requerente indicou que vai comprar um imóvel

sendo a nua propriedade para a menor e o usufruto vitalício para sua nora. Nada mais que isso.

Não há pois motivo para se antecipar/estimular um antagonismo que, provavelmente, nem

emergirá com o futuro passamento do doador e sua mulher.

Se não há necessidade do alvará para que o requerente, avô

paterno, pague o preço do imóvel que integrará o patrimônio da menor, não menos certo de que o

alvará se justifica para permitir que a escritura pública de compra e venda seja outorgada para a

menor – nua propriedade – e o usufruto vitalício para a sua mãe e representante legal. Havendo

aparente conflito entre mãe e filha, no que diz respeito a essa formatação na aquisição, razoável

que se expeça alvará para que o requerente figure como curador especial aceitando a escritura

pública em nome da menor, nos referidos termos. Não há óbice algum para a concessão do alvará

para esse fim, mesmo que a inicial não o tenha previsto e formulado. Essa ilação se extrai do

disposto no parágrafo único do art. 723 do CPC.

TRIBUNAL DE JUNTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA F

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

DEFIRO EM PARTE o pedido inicial para conceder alvará para

que o requerente figure como curador especial, na escritura pública de compra e venda do imóvel

da matrícula nº 14.466 do CRI local, curatela essa para que a menor L. B. V., a ser representada

pelo requerente, receba a nua propriedade desse imóvel, e sua mãe receba o usufruto vitalício.

Poderá o curador assinar a escritura pública nos termos referidos, confirmando as cláusulas

especiais na proteção do negócio jurídico objeto da outorga da escritura pública. O numerário para

a satisfação do preço procederá dos recursos do requerente, avô paterno.

Esta sentença servirá como alvará para os fins supra, devendo a

advogada do requerente materializar esta sentença/alvará para lhe dar imediato cumprimento.

Prazo de validade: 180 dias.

Publique e intimem-se. Oportunamente, certifique o trânsito em

julgado, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de alvará para

transferir o imóvel **

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 29 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA